



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2180301 - SP (2022/0237494-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : A C A
ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440
AGRAVADO : L C A (MENOR)
AGRAVADO : F C S A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : DARLENE DE SOUZA ZANETTI - SP306751
ANA BEATRIZ CAMARGO CASTILHO - SP183524

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ possui entendimento de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, caso dos autos.

2. No caso, o Tribunal de origem após a análise fático probatória concluiu pela fixação da pensão alimentícia ao ex-cônjuge por tempo determinado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Ademais, entender que a ora agravada não comprovou a impossibilidade de prover sua própria subsistência e, consequentemente, concluir pela exoneração do dever de prestar alimentos, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A Corte estadual fixou alimentos em favor dos filhos do agravante após a análise do trinômio: necessidade, possibilidade e razoabilidade. Assim sendo, rever as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal, seria imprescindível o revolvimento de matéria fática, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2180301 - SP (2022/0237494-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : A C A
ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440
AGRAVADO : L C A (MENOR)
AGRAVADO : F C S A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : DARLENE DE SOUZA ZANETTI - SP306751
ANA BEATRIZ CAMARGO CASTILHO - SP183524

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ possui entendimento de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, caso dos autos.

2. No caso, o Tribunal de origem após a análise fático probatória concluiu pela fixação da pensão alimentícia ao ex-cônjuge por tempo determinado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Ademais, entender que a ora agravada não comprovou a impossibilidade de prover sua própria subsistência e, conseqüentemente, concluir pela exoneração do dever de prestar alimentos, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A Corte estadual fixou alimentos em favor dos filhos do agravante após a análise do trinômio: necessidade, possibilidade e razoabilidade. Assim sendo, rever as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal, seria imprescindível o revolvimento de matéria fática, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por A C A contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do entendimento de origem estar em consonância com a jurisprudência do STJ e a incidência

das súmulas n. 7/STJ e 283/STF (fls. 763-768).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 691):

ALIMENTOS Ex-consorte Verifica-se que as partes usufruíam de padrão elevado de vida enquanto juntas e que a agravada é, inclusive, isenta do imposto de renda, havendo alegações de que trabalha em empresa do agravante auferindo cerca de R\$1.800,00 mensais O magistrado fixou alimentos em 05 salários mínimos durante 01 ano, até que a agravada se reestabeleça Fixação excessiva Redução Possibilidade Minoração para 03 salários mínimos pelo prazo de 01 ano, denotando-se o elevado padrão de vida do agravante, bem como o fato de que a agravada é pessoa jovem e com CRECI, podendo reinserir-se no mercado de trabalho Alimentos aos filhos Necessária a regularização processual Todavia, em razão da primazia da resolução do mérito, anote-se que os alimentos foram fixados em 15 salários mínimos em favor de dois filhos (10 e 13 anos), e que os genitores dividem a guarda e a convivência com a prole de forma igualitária, sendo os gastos arcados pelo genitor Redução Possibilidade 06 salários mínimos em favor dos dois filhos conjuntamente, valor para fazer frente às necessidades dos menores quando estes não se encontrarem na companhia do agravante - Necessária a devida dilação probatória para a fixação de valores definitivos, à luz de todas as provas que serão produzidas Decisão parcialmente Recurso parcialmente provido.

Sem embargos de declaração.

No recurso especial, alega, que o acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos 1.694, *caput*, §1º e §2º, 1695, 1702 e 1703 do Código Civil; e 76 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 716-723).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 729-731), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Não apresentada contraminuta do agravo.

Inconformado a parte agravante interpôs o presente agravo interno, onde repisa os argumentos do recurso especial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à regularização processual, o Tribunal estadual decidiu (fl. 693, grifei):

Ocorre que, em que pesem os menores de 10 e 13 anos não sejam partes no processo, a agravada pleiteou alimentos para eles. Assim, necessária a regularização processual de ambos os menores, sendo representados pela ora agravada. **De toda sorte, em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito**, passo a analisar o binômio necessidade-possibilidade com relação também aos alimentos fixados para os menores.

Todavia, não houve irresignação quanto ao princípio da primazia da resolução de mérito.

Portanto, há argumento do aresto que não foi atacado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.")

Em relação aos alimentos do ex-cônjuge, a corte estadual decidiu (fls. 692-693, grifei)

Consigna-se que, conforme reiteradamente tenho decidido, que o ex-consorte não deve ser visto como um porto seguro para o qual o outro se dirige toda vez que se sente em dificuldades econômicas.

Vencidos os laços que unem o casal, cada qual deve buscar vencer as adversidades naturais da vida segundo sua capacidade e esforço.

Anote-se que, no caso em tela, todavia, a agravada trabalhou em empresa do agravante auferindo rendimentos aproximados de R\$ 1.800,00 mensais, sendo, inclusive, isenta da declaração de imposto de renda.

Ainda assim, usufruía de elevado padrão de vida conferido pelo ex-consorte, conforme observado pelos documentos e fotos acostadas aos autos.

Assim, houve por bem o magistrado a quo fixar a pensão alimentícia, todavia, com prazo determinado.

O STJ tem entendimento consolidado de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa ou a

impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira.

No caso, o Tribunal de origem após a análise fático probatória concluiu pela fixação da pensão alimentícia ao ex-cônjuge por tempo determinado.

Ante a consonância do acórdão recorrido com o entendimento firmado no âmbito desta Corte acerca da matéria, incide o teor da Súmula n. 83/STJ, no ponto, cujo enunciado impede o seguimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, a inversão do julgado para alterar a conclusão a que se chegou a respeito da fixação dos alimentos, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Corroboram com o entendimento acima, os seguinte julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE S. S. V. FAMÍLIA. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. EXONERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DA TEMPORALIDADE E TRANSITORIEDADE NÃO PRESENTE. INCONTROVERSA AUTONOMIA FINANCEIRA ADQUIRIDA PELA ALIMENTADA, QUE RECEBE PENSÃO HÁ MAIS DE 11 ANOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Há entendimento firme no âmbito do STJ de que a pensão entre os ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade/possibilidade, devendo ser considerada outras circunstâncias, como a capacidade potencial para o trabalho, o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração.

2. Na linha da jurisprudência desta Casa, o pensionamento somente deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada, ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira.

3. No caso concreto, considerando a inequívoca autonomia financeira adquirida pela alimentanda, que fez doação milionária para as filhas e que recebe pensão há mais de 11 (onze) anos, não é a hipótese de se excepcionar a regra da temporalidade e transitoriedade do pensionamento entre ex-cônjuges.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.855.776/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira.

1.1. No caso em tela, o Tribunal a quo entendeu configurada hipótese que permitiria, excepcionalmente, o arbitramento da verba alimentar por tempo indeterminado, pois a ré possui mais de 68 anos de idade, está com a saúde fragilizada e sobrevive exclusivamente da pensão alimentícia objeto da demanda, nunca tendo exercido profissão.

1.2. A revisão dessas premissas demandaria o reexame de matéria probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.046.272/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Por fim, o Tribunal estadual fixou alimentos em favor dos filhos do agravante após a análise do trinômio: necessidade, possibilidade e razoabilidade.

É o que se constata do seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 693-694, grifei):

Observando o art. 1.694, parágrafo único do Código Civil, é necessário respeitar o binômio necessidade-possibilidade na fixação de alimentos, sendo que, atualmente, se fala em um trinômio, havendo também que ser ponderada na fixação da verba alimentar a razoabilidade.

Diante disso, se mostra adequada a redução da obrigação alimentar fixada em favor dos menores (10 e 13 anos), tendo em vista que foi fixada em patamar demasiadamente elevado (15 salários mínimos por mês), sobretudo levando-se em consideração que o agravante faz frente às despesas dos menores, já que os genitores dividem a guarda e a convivência com a prole de forma igualitária.

Destarte, respeitando a necessidade, possibilidade e razoabilidade, ao menos por ora, os alimentos provisórios restam fixados em 06 salários mínimos conjuntamente em favor de ambos os filhos, para que seja utilizado quando os menores não se encontram sobre a companhia do genitor.

Portanto, ao menos por ora, em sede de cognição sumária, reduzo a obrigação alimentar devida à ex consorte para 03

salários mínimos mensais durante 01 ano, bem como a pensão devida aos menores para 06 salários mínimos mensais.

Assim, para rever as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal, seria imprescindível o revolvimento de matéria fática, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E DENEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 182, DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83, DO STJ. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545, do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182, do STJ).

2. É entendimento desta Corte de que a retificação do registro de nascimento depende da configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil/2002) em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato, bem como da inexistência de relação socioafetiva preexistente entre pai e filho.

3. O Tribunal de origem entendeu que, não obstante o resultado do exame de DNA, este por si só não se prestaria ao reconhecimento do pedido inicial, que tenderia a buscar a desconstituição de sua paternidade. Ademais, reconheceu a existência de vínculo socioafetivo entre as partes. Incidência da Súmula 83, do STJ.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/capacidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial (Súmula 7, do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.138.715/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLÊNCIA. BINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO HABEAS CORPUS.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus originário no STJ como substitutivo do recurso ordinário, também a dilação probatória na via eleita.
2. Não sendo hipótese de ilegalidade ou de abuso de poder, é incabível habeas corpus de ofício.
3. A obrigação alimentar está vinculada ao binômio possibilidade de quem paga e necessidade de quem pede.
4. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula n. 358 do STJ).
5. Em habeas corpus, é incabível dilação probatória, já que a prova deve ser pré-constituída, sendo a execução de alimentos a via própria para examinar aspectos acerca da capacidade financeira do paciente.
6. Agravo interno conhecido e desprovido.
(AgInt no HC n. 736.186/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.180.301 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0237494-4

Número de Origem:

00052064420208260438

000520644202082604380014982020

00052064420208260438001498202010064343720208260438 0014982020 10064343720208260438 14982020

20086706120218260000 2008670612021826000050000 20210000193480 20210000483281 52064420208260438

520644202082604380014982020 52064420208260438001498202010064343720208260438

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C A

ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440

AGRAVADO : L C A (MENOR)

AGRAVADO : L C A (MENOR)

AGRAVADO : F C S A - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : DARLENE DE SOUZA ZANETTI - SP306751

ANA BEATRIZ CAMARGO CASTILHO - SP183524

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A C A

ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440

AGRAVADO : L C A (MENOR)

AGRAVADO : F C S A - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : DARLENE DE SOUZA ZANETTI - SP306751

ANA BEATRIZ CAMARGO CASTILHO - SP183524

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023